

Recurso contra decisão da SMI

INTERESSADO: João Figueiredo Filho

ASSUNTO: Indeferimento de registro de agente autônomo de investimento por falta de reputação ilibada

RELATORA: Diretora Norma Jonszen Parente

VOTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de autorização para o exercício da atividade de agente autônomo de investimento formulado por João Figueiredo Filho, que foi aprovado em exame de certificação realizado em 10.11.2002 pela ANCOR.

2. Ao analisar o processo, a área técnica verificou que o interessado foi inabilitado pelo período de 10 anos pelo Banco Central do Brasil em 19.12.2002 por irregularidade contábil praticada quando era Vice-presidente da área externa do Banco Mercantil e em razão disso indeferiu o pedido pelo não preenchimento do requisito previsto no inciso III do artigo 5º da Instrução CVM Nº 355/2001 que diz respeito à reputação ilibada.

3. Inconformado com a decisão, o interessado apresentou recurso alegando que da decisão do Banco Central foi interposto recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, que tem efeito suspensivo da pena imputada até ser prolatada a decisão definitiva, razão pela qual o pedido deveria ser deferido.

4. Em sua manifestação em relação ao recurso, a SMI entendeu que, apesar de a inabilitação estar suspensa, devia ser ponderado o reflexo da decisão do Banco Central na reputação do interessado e, com base em parecer da PJU a respeito do assunto, manteve a decisão.

FUNDAMENTOS

5. No pronunciamento em que foi tratada a questão da reputação ilibada, a PJU se manifestou no sentido de que:

a) a presunção de que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado diz respeito apenas à sentença penal condenatória e não a julgado administrativo;

b) a condenação em inquérito administrativo comprova e demonstra as máculas, as nódoas cometidas no exercício indevido da atividade profissional e a adoção de práticas que feriram a relação fiduciária a ser mantida com os clientes;

c) a exigência de reputação ilibada para o exercício da atividade de agente autônomo tem como pressuposto a necessidade de proteção ao público investidor e prevenir que pessoas inaptas, em razão de sua conduta, passada e atual, exerçam tal atividade;

d) embora para aferir a reputação e a idoneidade de determinada pessoa sejam levadas em conta condenações anteriores, sem que se exija o trânsito em julgado, entretanto não será toda e qualquer condenação que irá macular a imagem do condenado.

6. Da manifestação da PJU, cabe ainda destacar a seguinte passagem relativa à reputação ilibada e que deve servir de parâmetro para a CVM na análise de tais casos:

"A Instrução CVM nº 355, de 1º de agosto de 2001, ao erigir a reputação ilibada como requisito para o exercício da atividade de agente autônomo, tomou como pressuposto a necessidade de proteção ao público investidor, de modo a prevenir que pessoas que, em razão de suas condutas, passada e atual, demonstram-se inaptas para o bom e fiel desempenho da atividade. Não se pode olvidar que o pilar fundamental em que assentam as relações travadas no âmbito do mercado de valores mobiliários é a confiança; a exigência de uma reputação sem manchas coaduna-se, nesse passo, com a necessidade imperativa de se determinar que o pretendente ao registro de agente autônomo de investimentos fará jus, ao menos em tese e até prova em contrário, à confiança que lhe será depositada por seus futuros clientes."

7. Assim, parece-me que bem decidiu a SMI ao indeferir o pedido de autorização para o exercício da atividade de agente autônomo de investimento do requerente, pois, embora nem toda condenação macule a reputação, no caso específico, não há como não reconhecer que quem foi condenado em inquérito administrativo julgado pelo Banco Central à pena de inabilitação para o exercício de cargo em instituições financeiras pelo prazo de 10 anos, o que sugere tenha sido cometido falta grave, deixou de preencher, de fato, o requisito de reputação ilibada.

8. E essa circunstância independe que a decisão do Banco Central ainda esteja sujeita a revisão pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, pois a restrição constitucional de que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado diz respeito, em princípio, à sentença penal condenatória e não à condenação na esfera administrativa, conforme manifestação da PJU.

9. Embora nem sempre seja alcançado pela norma vigente, o conceito de reputação ilibada se traduz em "standards" que, segundo Judith Martins Costa⁽¹⁾, representam "... máximas de conduta, arquétipos exemplares de comportamento, de deveres de conduta não previstos legislativamente (e, por vezes, nos casos concretos, também não advindos da autonomia privada), de direitos e deveres configurados segundo os usos do tráfico jurídico, de diretivas econômicas, sociais e políticas, de normas, enfim, constantes de universos metajurídicos, viabilizando a sua sistematização e permanente ressistematização no ordenamento positivo."

10. Deve ser esclarecido, ainda, que o conceito de reputação ilibada é indeterminado, vago, cujo conteúdo é delimitado pela Administração Pública através do exercício de poder tipicamente discricionário.

CONCLUSÃO

11. Ante o exposto, **VOTO** pela manutenção da decisão da SMI, negando provimento ao recurso, o que importa no indeferimento da autorização solicitada pelo interessado para o exercício da atividade de agente autônomo de investimento.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2003.

NORMA JONSSEN PARENTE

DIRETORA-RELATORA

[\(1\)](#) Conforme Luiz Roldão de Freitas Gomes, in Revista da EMERJ – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, v. 5, n. 17, 2002, p. 18